COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.10.2025
COM(2025) 659 final

2025/0336 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

É conveniente definir contingentes pautais autónomos da União relativamente a produtos cuja produção na União é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da União para um dado período de contingentamento. Deve proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

Em 20 de dezembro de 2021, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União.

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais» («Grupo»), procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a abertura de contingentes pautais autónomos para dois produtos, que atualmente não constam do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho. Em relação a 13 outros produtos, tornou-se necessário alterar a redação da designação, atribuir um novo código NC/TARIC, aumentar ou diminuir o volume inicial do contingente, adaptar o período de contingentamento e/ou inserir um requisito de utilização final. Deve retirar-se da lista 12 produtos relativamente aos quais o contingente pautal deixou de ser do interesse económico da União.

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho, que irá substituir integralmente o anexo anterior.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre).

• Coerência com outras políticas da União

A proposta está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como refere a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos[1]. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime dos contingentes pautais autónomos fez parte de um estudo de avaliação realizado em 2013 sobre as suspensões pautais autónomas[2].

As suspensões e os contingentes pautais autónomos são semelhantes, com exceção do facto de os contingentes pautais autónomos limitarem os volumes de importação que beneficiam das taxas de direitos reduzidas, enquanto as suspensões pautais autónomas permitem a isenção total ou parcial dos direitos normais aplicáveis a determinadas mercadorias importadas para a UE em quantidade ilimitada. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da União que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, esta poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram no ponto 4 e na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consulta das partes interessadas**

O Grupo, composto por delegações de todos os Estados-Membros da UE e da Turquia, assistiu a Comissão na preparação da presente proposta.

O Grupo avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Examinou particularmente cada caso, a fim de garantir que não causava qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçava e consolidava a competitividade da produção da União.

---

1 Regulamento (UE) 2022/2563 do Conselho, de 19 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais (JO L 330 de 23.12.2022, p. 109, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2563/oj).

2 https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/evaluation_suspensions_duties.pdf

Os membros do Grupo procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

Todos os contingentes pautais enumerados foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates realizados no Grupo e com os outros serviços da Comissão. Não foram identificados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura dos contingentes pautais enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho. Não foi realizada uma avaliação de impacto porque as alterações propostas na lista de produtos suscetíveis de beneficiar da suspensão dos contingentes autónomos da pauta aduaneira comum não deverão ter impactos significativos.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O anexo contém dois produtos novos. Os direitos não cobrados correspondentes aos contingentes pautais em questão são calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para 2026. Contudo, devido à supressão de doze contingentes e ao restabelecimento dos direitos, o impacto na cobrança de direitos aduaneiros é estimado num excedente de 4,4 milhões de EUR por ano. A incidência positiva global nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 3,3 milhões de EUR por ano (ou seja, 75 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia «TARIC» (são integradas na TARIC e geridas pela base de dados QUOTA) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

2025/0336 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar um abastecimento suficiente de certos produtos agrícolas e industriais que são produzidos em quantidades insuficientes na União e, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, foram abertos contingentes pautais autónomos da União («contingentes pautais») pelo Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho[1]. No âmbito desses contingentes, os produtos podem ser importados na União a taxas de direitos zero ou reduzidas.

(2) Dado que é do interesse da União assegurar um abastecimento adequado de certos produtos industriais e tendo em conta o facto de os produtos idênticos, equivalentes ou de substituição não serem produzidos em quantidades suficientes na União, é necessário abrir novos contingentes com os números de ordem 09.2032 e 09.2035 e a taxas de direitos zero para quantidades adequadas desses produtos.

(3) Dado que o âmbito dos contingentes com os números de ordem 09.2033 e 09.2034 se tornou inadequado para satisfazer as necessidades dos operadores económicos na União, a designação dos produtos abrangidos por esses contingentes deve ser alterada. Além disso, os códigos TARIC para os produtos com esses número de ordem do contingente devem ser alterados.

(4) No que respeita ao contingente com o número de ordem 09.2728, a classificação desse produto no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho («Nomenclatura Combinada») foi alterada. Por conseguinte, o código da Nomenclatura Combinada aplicável a esses contingentes deve ser alterado.

(5) Tendo em conta o interesse da União em assegurar um abastecimento adequado de um determinado produto industrial, o volume do contingente com o número de ordem 09.2551 deve ser aumentado.

[1] Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho, de 20 de dezembro de 2021, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 (JO L 458 de 22.12.2021, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2283/oj).

(6) No que diz respeito aos contingentes com os números de ordem 09.2010, 09.2017, 09.2025, 09.2027, 09.2029 e 09.2031, os contingentes pautais foram inicialmente abertos por um período de 6 meses. Os períodos de contingentamento devem ser prorrogados e os volumes do contingente deve ser adaptado anualmente, uma vez que continua a ser do interesse da União manter esses contingentes.

(7) No que respeita ao contingente com o número de ordem 09.2551, o contingente deverá ser aberto apenas por um período de seis meses para ter em conta a potencial evolução da produção desses produtos na União.

(8) Uma vez que deixou de ser do interesse da União manter os contingentes pautais com os números de ordem 0.92742, 09.2583, 09.2024, 0.92858, 09.2686, 09.2676, 09.2698, 09.2832, 09.2644, 09.2795, 09.2835 e 09.2736, estes devem ser encerrados.

(9) O Regulamento (UE) 2021/2283 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(10) A fim de evitar uma interrupção da aplicação do regime de contingentes e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão[2] de 13 de dezembro de 2011, sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, as alterações previstas no presente regulamento no que respeita aos contingentes para os produtos em causa devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[2] Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, de 13 de dezembro de 2011 (JO C 363 de 13.12.2011, p. 6).

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2026: 21 368 300 000 EUR

3. IMPACTO FINANCEIRO

☐ A proposta não tem incidência financeira

X A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas — o efeito é o seguinte:

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2026]
Artigo 120.º	*Incidência nos recursos próprios*	1 de janeiro de 2026	3,3

O anexo contém dois produtos novos. Os direitos não cobrados correspondentes a estes contingentes pautais, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para 2026, ascendem a 322 514 EUR por ano.

Foram retirados 12 produtos do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros, o que representa um aumento de 4 727 286 EUR por ano dos direitos cobrados, estimados com base nas estatísticas de 2023.

Com base no que precede, o impacto positivo nas receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 4 727 286 EUR – 322 514 = 4 404 772 EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 3 303 579 EUR por ano (montante líquido).

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente Regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]. Além disso, os Estados-Membros podem realizar os controlos aduaneiros que considerem

[1] Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

adequados no âmbito da gestão do risco a que procedem, tal como previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.